DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Quarta-feira, 01 de fevereiro de 2023 | Ano IX | Edição nº 1365A | Página 1 de 7

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guará, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guará poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guará
CNPJ 45.353.299/0001-04
Rua Washington Luiz, nº 146 - Centro
Telefone: (16) 3831-9800
Site: www.guara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Câmara Municipal de Guará
CNPJ 60.243.342/0001-64
Av. Dr. Francisco de Paula Leão, nº 400 – Centro
Telefone: (16) 3831-3262
Site: www.camaraguara.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guará garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

PODER EXECUTIVO

Outros Atos

30/01/2023 16:43 SEI/MPSP - 9043691 - Ofício

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

OFÍCIO

Ofício nº **22/2023** _ (favor usar essa referência)

Nº MP: **SEI 29.0001.0189401.2021-12 _ SIS Nº MP 14.0273.0000142/2021-6**
EXTRAJUDICIAL _IC_ INQUÉRITO CIVIL
Investigados: **Cooperativa de Ensino da Região de Guará – Colégio Evolução; Neiva Aparecida Dias dos Santos Populin**

Guará (SP), 30 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do titular e membro exercente das funções do Promotor de Justiça de Guará que a esta subscreve, encaminha cópia da Portaria de instauração dos autos do Inquérito Civil n. **14.0273.0000142/2021-6, acima epigrafado,** para que tome conhecimento da instauração da presente investigação formal e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais providências serão adotadas pelo Poder Público Municipal, no exercício de seu Poder de Polícia, para evitar que a instituição de ensino privada deste Município prossiga adotando um modelo incompatível com a Constituição, com as Leis de Regência e com os princípios basilares da educação, sob pena restar caracterizada sua omissão e consequente responsabilidade cível, administrativa e criminal, **requisitando promova, na forma da Lei, à publicização do presente procedimento pelos canais institucionais, inclusive como forma de aferir outras violações ainda não identificadas à referida instituição**.

Prazo de resposta: 10 (dez) dias no e-mail institucional pjguara@mpsp.mp.br.

Atenciosamente,

TÚLIO VINÍCIUS ROSA
Promotor de Justiça de Guará

Excelentíssimo Senhor
Vinícius Magno Filgueira
DD. Prefeito Municipal de Guará.
gabinete@guara.sp.gov.br
vinicius.filgueira@guara.sp.gov.br

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **TULIO VINICIUS ROSA, Promotor de Justiça**, em 30/01/2023, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

https://wwwj.mpsp.mp.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=9933024&infra_si... 1/2

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **9043691** e o código CRC **119A6BE4**.

29.0001.0189401.2021-12 9043691v2

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL

INVESTIGADOS: Cooperativa de Ensino da Região de Guará – Colégio Evolução; Neiva Aparecida Dias dos Santos Populin

INTERESSADOS: Secretário Municipal de Educação de Guará; Dirigente Regional de Ensino

OBJETO: Graves situações, devidamente comprovadas e documentadas, de violações de direitos de crianças e adolescentes na escola particular "Colégio Evolução", onde se pode observar, a partir de relatos apresentados junto a esta Promotoria de Justiça, um grave e sistemático padrão de violências físicas, morais, psicológicas e até sexuais, praticadas entre e contra os alunos matriculados, com aparente anuência e participação direta de membros da diretoria da instituição, evidenciada uma tendência de fixação de um modelo inconstitucional de ensino que fomenta a agressão, a intolerância e o preconceito.

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a informação de que a adolescente V.M. teria sido vítima de assédio sexual dentro do "Colégio Evolução", o qual teria sido praticado por um professor, por reiteradas vezes, dentro da sala de aula.

CONSIDERANDO que a adolescente teria levado as violações ao conhecimento da diretora Neiva Aparecida Dias dos Santos Populin, a qual aparentemente buscou intimidar a aluna para que ela não buscasse as autoridades públicas para fazer cessar os assédios, sendo que o afastamento do agressor da instituição de ensino se deu por força de medida cautelar criminal (autos nº 1000869-54.2021.8.26.0213), promovida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em depoimento especial (autos nº 1001062-35.2022.8.26.0213), a adolescente confirmou todas as violações sofridas à instituição de ensino particular e a postura conivente e ilegal da diretoria, espelhando um modelo de conivência e coparticipação nas violências;

CONSIDERANDO que, a partir destes relatos, o presente subscritor passou a realizar diligências preliminares, tal como determinado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, tendo colhido diversos e preocupantes relatos, todos gravados em vídeo, dos quais se pode extrair que, ao que tudo indica, o "Colégio Evolução" não só permite a prática de atos de violência no interior de suas dependências, como membros de sua diretoria e professores deles participam diretamente;

CONSIDERANDO que a criança A.F.M.S., aluno da instituição de ensino, diagnosticado com TDAH, foi rotulado pela escola como sendo *desatento, muito vagaroso na realização das atividades e as comandas* (SIC) *precisam ser repetidas várias vezes para compreendê-las*, sendo que recebe constantemente mensagens de colegas de escola desejando sua morte, sendo que os *meninos mais ricos* da escola constantemente o chamam de "idiota, mendigo, gay etc", sendo que diversos contatos realizados por seus responsáveis junto à diretoria do "Colégio Evolução" resultaram sem retorno, havendo uma evidente resistência em adotar providências;

CONSIDERANDO que dos relatos da jovem E.M.B, a qual estudou por longo período no "Colégio Evolução" se pode extrair uma cultura de conivência e até estímulo a atos de violência, narrando

a jovem chocante episódio em que quase foi agredida fisicamente pela diretora da instituição em razão de competição envolvendo a filha desta;

CONSIDERANDO a existência de relatos, compilados em diligências preliminares, dos quais se constata que muitos alunos foram removidos do "Colégio Evolução" e transferidos para escolas da região por pais que não compactuavam com esse modelo ilegal de conivência e promoção de violências, sendo que muitos outros não conseguem fazer o mesmo pela ausência de alternativas no serviço de ensino particular no Município de Guará;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que observada a necessidade de **autorização e avaliação pelo Poder Público** e o **cumprimento das normas gerais da educação nacional;**

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal é absolutamente claro ao estabelecer ser *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*;

CONSIDERANDO que o artigo 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado em nosso ordenamento como norma supralegal através do Decreto nº 591/92, estabelece que *os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz;*

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios, dentre outros lá arrolados: *I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; IX - garantia de padrão de qualidade; XII - consideração com a diversidade étnico-racial; XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva*;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente é absolutamente claro ao indicar, em seu artigo 18-A, que *a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los* sendo que o parágrafo único define as violações a esta previsão normativa da seguinte forma: *I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão; II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize;*

CONSIDERANDO que a Le nº 13.185/15 instituiu o *Programa de Combate à intimidação Sistemática (Bullying)*, sendo que seu artigo 2º esclarece que *caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda: I - ataques físicos; II - insultos pessoais; III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; IV - ameaças por quaisquer meios; V - grafites depreciativos; VI - expressões preconceituosas; VII - isolamento social consciente e premeditado; VIII – pilhérias*, sendo que o artigo 5º desta mesma Lei prevê ser *dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).*

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que *a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante*, ao passo que o seu parágrafo único define que *para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência*;

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) define como violência psicológica *qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação*; violência sexual como *qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos*; e violência moral *qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;*

CONSIDERANDO **que o Estado e o Município têm de realizar, nos limites de seu Poder de Polícia, fiscalização adequada, inclusive cassando a autorização de funcionamento de instituições que adotem modelo de ensino inconstitucional e amplamente violador da dignidade de crianças e adolescentes que detêm prioridade absoluta na tutela de direitos, na forma da Constituição Federal e da Legislação de regência;**

CONSIDERANDO que os indícios já colhidos em sede de instrução preliminar já apontam para a necessidade de responsabilização cível, administrativa e até criminal da instituição de de integrantes da entidade de ensino, algo a ser aprofundado na presente investigação com a celeridade constitucionalmente desejada;

CONSIDERANDO que a questão deverá ser analisada tanto na área do Patrimônio Público (omissão do Poder Público), quanto na ária da Infância e Juventude, ambas incluídas no rol de atribuições desta Promotoria de Justiça, São Paulo.

INSTAURO o presente **inquérito civil**, com fundamento nos artigos 127 e 129, III e VII, da Constituição Federal, observando-se, ainda, os artigos 18 e seguintes da Resolução n° 1.342/2021-CPJ e artigo 105, § 1º, da Lei Complementar Estadual n°734/93, a fim de se apurar as irregularidades apontadas, determinando-se, desde logo**,** as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria, com a juntada dos documentos anexos, procedendo-se, ainda às anotações de praxe e o registro no SIS-Difusos;

d) Expeça-se ofício aos investigados comunicando-lhes da instauração deste procedimento para todos os fins legais e regulamentares, se lhe encaminhando cópia da presente portaria, notificando-os, ainda, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, justificativas e documentos ou indicar provas sobre os fatos aqui tratados;

e) Decreto o sigilo sobre os depoimentos e dados relativos aos vulneráveis;

f) Oficie-se ao Diretor Regional de Ensino, com cópia da presente Portaria, para que tome conhecimento da instauração da presente investigação formal e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais providências serão adotadas pelo Poder Público Estadual, no exercício de seu Poder de Polícia e na forma da Deliberação CEE nº 138/2016, para evitar que a instituição de ensino privada deste Município prossiga adotando um modelo incompatível com a

Constituição, com as Leis de Regência e com os princípios basilares da educação, sob pena restar caracterizada sua omissão e consequente responsabilidade cível, administrativa e criminal, **requisitando-se cópia de toda a documentação das visitas ordinárias e extraordinárias de supervisão feitas à instituição de ensino investigada nos últimos 05 (cinco) anos**;

g) Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, ao Chefe de Gabinete e ao Prefeito Municipal, com cópia da presente Portaria, para que tomem conhecimento da instauração da presente investigação formal e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem quais providências serão adotadas pelo Poder Público Municipal, no exercício de seu Poder de Polícia, para evitar que a instituição de ensino privada deste Município prossiga adotando um modelo incompatível com a Constituição, com as Leis de Regência e com os princípios basilares da educação, sob pena restar caracterizada sua omissão e consequente responsabilidade cível, administrativa e criminal, **requisitando promova, na forma da Lei, à publicização do presente procedimento pelos canais institucionais, inclusive como forma de aferir outras violações ainda não identificadas à referida instituição**;

h) Agende-se com o NAT do Ministério Público do Estado de São Paulo urgente avaliação da instituição de ensino privado;

i) Requisite-se da Diretoria da instituição de ensino investigada a qualificação completa de **todos os integrantes da diretoria e todos os funcionários da instituição, com prazo de 10 (dez) dias, sobe pena de crime de desobediência e obstrução das atividades do Ministério Público, com todas as consequências legais disso decorrentes;**

j) Oficie-se ao Ilmo. responsável pela UACEX, Seduc, com cópia da presente Portaria, via UACEX (uacex@educacao.sp.gov.br) solicitando a atuação da Comissão Supervisora e verificação se se cuida de hipótese de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino privado diante das sistemáticas violações a direitos fundamentais de alunos, solicitando resposta a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias;

k) Finalmente, nomeio para secretariar o presente procedimento a Oficial de Promotoria com atribuições para tanto, mediante compromisso, nos termos do artigo 31, da Resolução n° 1.342/2021-CPJ;

Guará, 30 de janeiro de 2023

TÚLIO VINÍCIUS ROSA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **TULIO VINICIUS ROSA**, **Promotor de Justiça**, em 30/01/2023, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **7010972** e o código CRC **BACF24FE**.

29.0001.0189401.2021-12 7010972v10